DELIBERAÇÃO AC00 - 2969/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02084/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1812199
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIDÕES NEGATIVAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE – RECURSO PROVIDO.

Quanto ao tema relativo à CNDT, tal exigência pode ser dispensada nos casos de modalidade licitatória por carta convite, como é o caso em tela.

Quanto ao tema relativo à ausência de Certidão Negativa do INSS e do FGTS da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade diante da apresentação oportuna nos autos.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando a regularidade do procedimento licitatório, pelo que é dado provimento ao recurso, para declarar tal regularidade e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Sra. Maria Cecília Amendola da Mota para reformar a Decisão Singular n. 12105/2016, no sentido de: a) Modificar o comando do item “I”, para declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 51/2012, deflagrado pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, b) Manter inalterado o comando do item “II”, pela regularidade da formalização e execução financeira do Instrumento Contratual equivalente a Nota de Empenho n. 380/2012, emitida em face da empresa RCE Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda. – ME, e c) Excluir os comandos dos itens “III e IV” do *Decisum*.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Maria Cecília Amendola da Mota** (RG 1488399 SSP/PR e CPF/MF 724.551.958-72), em face da **Decisão Singular n. 12105/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1467, do dia 16 de dezembro de 2016, que deliberou:

> *I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 51/2012, firmado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e RCE Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda - ME, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *II – pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 380/2012 e de sua execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal de Educação à época, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, pertinentes ao procedimento licitatório, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.*

O resultado negativo do Decisum cinge na ausência dos documentos relativo à Certidão Negativa do INSS e do FGTS da empresa contratada e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a recorrente apresenta apelo alegando que reencaminha cópias das Certidões Negativas do INSS e FGTS e que não houve a exigência da CNDT, na ocasião do procedimento.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

O corpo técnico da 6ª ICE analisou o feito (peça 6) e consignou pelo DEFERIMENTO das razões apresentadas.

Aduz:

> *O art. 32, § 1°, da Lei n° 8.666/93, estabelece que "a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão". Esta norma autoriza o administrador nos casos ali elencados dispensar no todo ou em parte os documentos exigidos nos art. 28 a 31, dentre os quais a CNDT mencionada no art. 29, inciso V da mesma lei. Assim, a discricionariedade do gestor determinará quais documentos serão necessários para o caso.*
>
> *Sobre o tema decidiu o Tribunal de Contas da União no Acórdão n° 649/2007, da 2ª Câmara:*
>
> *Também serve como atenuante o fato de que, apesar do Tribunal reconhecer que mesmo no caso de convites a comprovação da regularidade com a seguridade social deve ser exigida, em função do que dispõe o art. 195, §3°, da Constituição Federal, o art. 31, §1° da Lei n° 8.666/93 dispõe que no caso de convites a documentação de que os arts. 28 a 31 poderia ser dispensada no todo ou em parte (Relator Min. Ubiratan Aguiar)*
>
> *Assim, entendemos que esta Corte de Contas não pode considerar ilegal uma discricionariedade concedida pelo legislador ao administrador. Não havendo que se falar em irregularidade ou ilegalidade nesse ponto. Já que o jurisdicionado agiu conforme a lei e Constituição, dispensando os documentos que entendeu desnecessário e exigindo aqueles que a Constituição considerou obrigatório.*
>
> *Já em relação ao pedido de exclusão da multa de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista que o procedimento licitatório está regular, entendemos que deve prosperar o pedido da recorrente.*

Por sua vez, o *Parquet* de Contas aviou Parecer (peça 8) sugerindo que a Corte de Contas negue provimento à súplica, mantendo inalterados os comandos da Decisão Recorrida.

Asseverou:

> *No que se infere a CNDT, impende observar que a partir da edição da Lei n. 12.440 de 07 de julho de 2011, todas as empresas que pretenderem participar de licitações públicas terão que apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 642 – A). A referida Lei, além de instituir a CNDT, alterou, também, a Lei n. 8.666/93, em especial seus artigos 27 e 29, estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação da CNDT pelas empresas licitantes como requisito de habilitação, não excluindo nenhum tipo de modalidade licitatória, ou dispensa de licitação.*
>
> *No entanto, considerando que a Lei Federal n. 12.440/11 teve sua vigência prevista para 04/01/2012, momento a partir do qual passaria a ser exigida a CNDT dos licitantes (Art. 642-A, II, § 4º) e, considerando que o Tribunal Superior do Trabalho publicou a Resolução Administrativa n. 1.470/2011, alterada pelo Ato n. 01/TST. GP, de 02 de janeiro de 2012, estabelecendo em seu art. 10-A que as empresas que estivessem em situação irregular na data de início de vigência da referida Lei, teriam trinta dias, a partir dessa data, para efetuarem*

sua regularização, constata-se, portanto, que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas passou a ser obrigatória a partir dia 04 de fevereiro de 2012, e a presente Licitação ocorreu em 27 de fevereiro de 2012, podendo, desta forma, se relevar excepcionalmente a ausência da CNDT na licitação em questão.

O convite, embora seja uma modalidade de licitação mais simples, seu processamento não dispensa a necessidade de se seguir todas às exigências dispostas no Estatuto de Licitações e Contratos, em especial quanto aos princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios. Desta feita, em que pesem os argumentos apresentados pela parte Recorrente e pela Equipe Técnica, este Órgão Ministerial na pessoa deste signatário entende que a r. Decisão e a multa aplicada merecem ser mantidas na sua integralidade, haja vista que a Gestora não logrou sanar as impropriedades apontadas nos autos, pois deixou de apresentar as Certidões do INSS e do FGTS de todas as empresas convidas.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decidir.

É o Relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignada com o resultado da **Decisão Singular n. 4579/2016,** a Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Maria Cecília Amendola da Mota,** apresenta **RECURSO ORDINÁRIO**, buscando a reforma do Decisum.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Quanto ao mérito, acompanho os elementos de convicção expendidos pela equipe técnica da 6ª ICE.

Note-se que, a questão aventada irregular que deu margem ao resultado negativo do decisum, cinge exclusivamente em ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e ausência de Certidão Negativa do INSS e do FGTS da empresa contratada.

Quanto ao tema relativo à CNDT, há que se notar que tal exigência, nos termos do artigo 29, V, [1] da Lei 8666/93, incluída pela Lei 12440/2011, pode ser dispensada nos casos de modalidade licitatória por carta convite, como é o caso em tela.

[1] **Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Tal é a regra disposta pelo parágrafo primeiro do artigo 32 [2] da referida lei das licitações e contratações públicas, Lei n. 8666/93.

Por assim, importa considerar o objeto pretendido - aquisição de touca cirúrgica, luvas para procedimento e máscaras descartáveis – adquiridos através de Nota de Empenho que é o instrumento substitutivo contratual para o fornecimento de bens de entrega imediata.

Portanto, impõe privilegiar a discricionariedade concedida pelo legislador ao administrador público no que cinge a cobrança de tal certidão, aliada ao caso concreto, na fase interna da licitação ou contratação.

Quanto ao tema relativo à ausência de Certidão Negativa do INSS e do FGTS da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade, uma vez que, de fato, os documentos foram oportunamente carreados aos autos.

Ante o exposto, entendo que é possível acolher a suplica manejada e considerar regular o procedimento licitatório celebrado pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e, consequentemente, excluir a medida de sanção imposta a então gestora do órgão, ora recorrente.

Afigura-se, portanto, que o presente **RECURSO ORDINÁRIO** merece ser **TOTALMENTE PROVIDO.**

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) - conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Maria Cecília Amendola da Mota** (RG 1488399 SSP/PR e CPF/MF 724.551.958-72), para o fim de **REFORMAR** os termos da **Decisão Singular n. 12105/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1467, do dia 16 de dezembro de 2016, no sentido de:

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

[2] Art. 32. (...)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

a) Modificar o comando do item “I”, para declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 51/2012, deflagrado pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, nos termo do artigo 120, I, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) Manter inalterado o comando do item “II”, pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira do Instrumento Contratual equivalente a Nota de Empenho n. 380/2012, emitida em face da empresa RCE Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda. – ME, nos termo do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) Excluir os comandos dos itens “III e IV” do *Decisum*; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.APT/DSSM